



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.271

Recurso nº 57.696 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO. EXERCÍCIO DE 1985, 1986 e 1987.

Não logrando êxito o recurso interposto no processo matriz, projeta-se ao decorrente a mesma decisão, em homenagem ao princípio da decorrência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatado e discutido os presentes autos de recurso interposto por ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros-
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVIERA e BRAZ JANUÁRIO PI
TO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10073/000.536/89-01
RECURSO Nº 57.696
ACÓRDÃO Nº 103-10.271
RECORRENTE: ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sociedade com e
de em Volta Redonda, RJ, na Av. Antonio de Almeida 1477, inscri
no CGCMF sob nº 29.292.837/0001-01, inconformada com a r. decis
de fls., dela recorre a este Conselho, pleiteando a sua reform
integral.

A exigência dos autos refere-se a PIS-DEDUÇÃO, nos
exercícios de 1985, 1986 e 1987, decorrente da omissão de receita
apurada na pessoa jurídica (proc. nº 10073/000.535/89-01).

A contribuinte impugnou alegando as mesmas razões
apresentadas no processo matriz.

O julgador de 1º grau, haja vista ter decretado a
improcedência parcial do Auto de Infração principal, aqui também
o fez, em decisão assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS-DEDUÇÃO. EXERCÍ-
CIOS DE 1985, 1986 e 1987.

Reflexo de Auto de Infração na área do
IRPJ.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE." (grifos
do original)

Recorrendo da parte remanescente do crédito tributá-
rio, a parte renova o que sustentou no recurso do processo matriz.

É o relatório. *L*

A.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

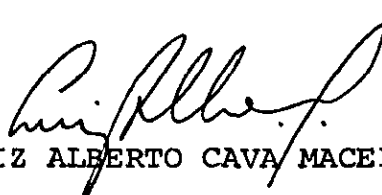
Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia, com base nas razões apresentadas no processo principal, que se têm aqui como transcritas.

Tendo em vista o desprovimento do recurso interposto no processo matriz, conforme AC. nº 103-10.209, em 27/03/90, estende-se ao processo reflexo a mesma decisão, pela íntima relação de causa e efeito existente, por força do princípio da decorrência, vigente em Direito Tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990. 2


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR